



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027854-75.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada MARIA DE FÁTIMA VALENTE FERNANDES, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1027854-75.2024.8.26.0562
APTE/APDA: MARIA DE FÁTIMA VALENTE FERNANDES
APDA/APTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
VOTO nº 32007/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I. CASO EM EXAME. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixando a citação como termo inicial dos juros moratórios. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em (i) a deserção do recurso da ré por falta de preparo e (ii) o termo inicial dos juros moratórios. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. Indeferida a gratuidade de justiça e não recolhido o preparo recursal na oportunidade concedida, o recurso da ré deve ser julgado deserto, nos termos do artigo 1.007 c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC. 2. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e, portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. **NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) determinar a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, corrigido monetariamente a partir dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% a contar da citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação.

Apela a autora em busca da alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso. Em síntese, afirma que a fixação dos juros moratórios a parti da citação contraria a Súmula 54 do STJ, por se tratar de relação extracontratual.

A ré, também, apela a fim de que seja afastada a condenação ao

pagamento de danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização.

Somente a autora apresentou contrarrazões.

Indeferida a gratuidade de justiça à ré-apelante, foi certificado o decurso de prazo sem o recolhimento do preparo.

É o breve relatório.

De início, o recurso de apelação interposto pela ré deve ser julgado deserto, sendo inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: “*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*”

Diante da não comprovação do direito à gratuidade de justiça, impunha-se o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, consoante determinado em decisão proferida por esta relatoria (Art. 99, § 7º, do CPC).¹

Assim, constituindo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e não tendo sido recolhido pela apelante, na oportunidade em que lhe foi concedida, operada está a deserção, motivo pelo qual não se conhece da apelação por ela interposta.

Como a ré foi vencida em grau de recurso, tendo aberto a instância recursal para a qual convocada a outra parte e novamente experimentou sucumbência, deve pagar mais 5% do valor atualizado da condenação, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, a título de **honorários recursais (art. 85 § 11, do CPC)**.

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso da autora é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC, salvo em relação à confirmação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC).

¹ *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*”

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a autora não se conforma.

A controvérsia recursal cinge-se ao termo inicial dos juros moratórios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Revisora ficará restrita a tal questão.

Uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de ilícito extracontratual, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula 54/STJ, pelo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado para os danos materiais e como a data do primeiro desconto indevido para os danos morais.

Portanto, a r. sentença comporta reforma apenas para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros moratórios, o qual para os danos materiais é data de cada desconto dos valores a serem devolvidos à autora e para o dano moral é a data do primeiro desconto indevido.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA RÉ e DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)